

4

**DELIBERAÇÃO**  
*sobre*  
**RECURSO DE A. VAREJÃO CASTELO-BRANCO CONTRA O**  
**"NOTÍCIAS DE TRÁS-OS-MONTES E ALTO DOURO"**

(Aprovada em reunião plenária de 31 de Março de 2004)

**I. OS FACTOS**

I.1. A. Varejão Castelo-Branco recorreu para a Alta Autoridade para a Comunicação Social contra alegada denegação ilegítima de exercício de um direito de rectificação por parte do mensário "*Notícias de Trás-os-Montes e Alto Douro*". O recurso deu entrada em 8 de Janeiro de 2004. Os factos iniciais são, basicamente, os que se passam a expor:

- Em Junho de 2003 começa a ser publicado no referido jornal um texto do recorrente sobre o IV Congresso de Trás-os-Montes e Alto Douro, que se realizara em Bragança em Setembro de 2002, texto que o seu autor disponibilizara ao mensário com a proposta de publicação, eventualmente em várias edições do mesmo, dada a sua extensão;
- No entanto, esse primeiro texto publicado tinha defeitos, tais como a redução do seu teor, o nome errado do autor e a adulteração concreta de designadamente um seu passo, exactamente aquele que veio a determinar a rectificação e o recurso em apreciação;
- No segundo artigo, publicado no número de Agosto, omitiu-se o subtítulo e repetiram-se, escusadamente, oito parágrafos do primeiro artigo, repetindo também a truncagem já acusada no primeiro texto, isto é, insistindo no erro que viria a fundamentar a presente rectificação;
- Assim, o recorrente, que já antes chamara a atenção do mensário para a situação, pretendeu então exercer o direito de rectificação no jornal. Na carta que para tal

-17476

5

efeito remeteu ao "Notícias de Trás-os-Montes e Alto Douro", a parte que requeria especificamente a rectificação tinha este teor:

"(...)

2.1 que numa edição do v/mensário, ainda em 2003, com o devido realce, referido o título e o subtítulo do Texto e o nome do Autor, me sejam apresentadas desculpas:

2.1.1. por ter sido omitido o meu nome no 1º artigo (Ed. Nº 64)

2.1.2. por não terem sido respeitadas, nos três primeiros artigos, as extensões por mim propostas, por escrito, e aceites pela Redacção (Ed. 64, 65 e 66)

2.1.3. pela adulteração, tanto no 1º artigo (Ed. 64) como no 2º artigo, tendo sido substituído "Barroso da Fonte" por "Nuno Aires"(vd. 4º parágrafo, pág 2 do CAP. "... para IV Congresso", do meu texto)

2.2. que, em relação ao 2.1.3 supra, para remissão daquela adulteração e das ofensas nas pessoas do Autor e do Dr. Barroso da Fonte, de acordo com o DIREITO DE RECTIFICAÇÃO, seja publicada a seguinte nota:

*As palavras escritas pelo Autor – "transmontano de rija têmpera, regionalista ferrenho, que tem demonstrado grande capacidade de organização e gestão" – na parte indicada em 2.1.3., dirigem-se ao Dr. Barroso da Fonte e não ao Dr. Nuno Aires, como foi, modificado nos n.ºs 64 e 65 do "Notícias de Trás-os-Montes e Alto Douro."*

- O Director do jornal respondeu ao recorrente, explicando a troca de nomes que constitui a parte fundamental do pedido de A. Varejão Castelo Branco, troca que admitiu, justificando-a por razões pedagógicas, mas sem se referir, conformando-se-lhe ou negando-o, ao direito de rectificação do ora recorrente, o qual, de facto, não foi executado;

17477

4

- Assim, e perante o não exercício do seu direito de rectificação, A. Varejão Castelo-Branco recorreu para a AACCS.

I.2. Começou então um longo e atribulado processo instrutório, pautado por sucessivos equívocos de comunicação com o jornal e de interpretação e execução do instituto do direito de rectificação. Sintetizem-se, pela ordem cronológica, os passos principais deste processo. O director do jornal explicou à AACCS o seguinte:

*"Em resposta à notificação de V. Exa., de 29.01.04, e recebido, em 03-02-04, aprez-me dar resposta ao recurso interposto pelo Exmo. Senhor Dr. A. Varejão Castelo-Branco, sócio desta associação.*

*A rectificação requerida pelo recorrente não foi oportunamente divulgada no nosso jornal porque o seu autor lavrou em erro no assunto por ele abordado e, por razões de respeito e consideração pelo mesmo e sobretudo porque a rectificação nos obriga a esclarecimentos que não abonam a favor do recorrente, procurámos não o fazer.*

*Na data referida pelo recorrente o Presidente da Federação das Casas de Trás-os-Montes e Alto Douro não era o Dr. Barroso da Fonte como erradamente referiu o recorrente, mas sim o signatário desta resposta.*

*Em face de tal erro, na melhor das intenções, a redacção do jornal substituiu o nome de Dr. Barroso da Fonte por Dr. Nuno Aires.*

*Esta explicação já foi dada ao recorrente por mais do que uma vez.*

*Verificámos, em face do presente recurso, que tais explicações não foram aceites o que muito nos desgosta.*

*Não obstante, dando o assunto por encerrado, comprometemo-nos a, no próximo número do Notícias de Trás-os-Montes e Alto Douro, publicar a rectificação reclamada pelo recorrente acompanhada, por razões de verdade,*

*de esclarecida nota de redacção sobre o titular do cargo da Federação das Casas de Trás-os-Montes e Alto Douro à data referenciada pelo recorrente."*

A Alta Autoridade oficiou de imediato ao jornal, recordando o que está legalmente estatuído quanto a notas a apôr a rectificações publicadas ao abrigo do respectivo estatuto.

Na edição de Março de 2004 do mensário surge, sob o título "*Rectificação*" e assinado pelo Director do jornal, o seguinte texto:

*"O nosso jornal "Notícias de Trás-os-Montes e Alto Douro" publicou nas últimas edições um artigo do nosso sócio Dr. Varejão Castelo-Branco com o título «Do III para o IV Congresso», que por razões de logística, foi dividido em 7 partes e não em duas ou três, como pretendia o autor.*

- 1. A alteração no artigo do Sr. Dr. Varejão Castelo Branco foi feita com vista a repor a verdade sobre a questão em causa, que é a de Presidente da Federação das Casas de Trás-os-Montes e Alto Douro, pois o artigo referia o nome do Dr. Barroso da Fonte, quando na verdade o Presidente desse Órgão Social é o Sr. Dr. Nuno Augusto Aires.*
- 2. Essa alteração foi feita com a informação prévia ao autor do artigo, pelo telefone, e, só por razões de verdade, respeito e consideração pelo mesmo, tomou a equipa responsável da redacção a liberdade de alterar aquele artigo, no que toca a esses nomes.*
- 3. Em conclusão, o autor pretende que se diga que onde se lê Dr. Nuno Aires, deveria ler-se Dr. Barroso da Fonte, pois assim é que estava no seu texto".*

Note-se que a indicação da "*imposição*" da AACCS, referida na nota, é obviamente falsa.

4

I.3. O recorrente não reconheceu satisfeito o seu direito e insiste, junto da Alta Autoridade, no seu recurso original, sustentando os fundamentos que então aduzira, pelo que cumpre decidir.

## **II. A COMPETÊNCIA**

A Alta Autoridade é competente para apreciar o recurso e sobre ele deliberar, considerando o estipulado no n.º 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa e também, no âmbito da legislação ordinária, o estabelecido nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º. da Lei n.º. 43/98, de 6 de Agosto, e no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei n.º. 2/99, de 13 de Janeiro

## **III. APRECIACÃO SUBSTANCIAL DO MÉRITO DO RECURSO**

III.1. O direito de rectificação é uma subespécie do direito de resposta, representando uma modalidade própria do instituto que a lei previu (e a que deu consagração designadamente constitucional) para facultar às pessoas, individuais e colectivas, a possibilidade de representarem, no mesmo espaço mediático em que foram interpeladas de uma determinada maneira nomeativamente tipificada, a sua contraversão reparadora. Trata-se de um direito de personalidade de extrema relevância na área da comunicação social, de resto o único que defere aos cidadãos e às entidades uma arma de intervenção directa no território onde precisamente ocorreu a afectação da sua reputação ou boa fama (direito de resposta *stricto sensu*) ou a divulgação de notícia inverídica ou errónea que respeite ao rectificador (direito de rectificação, aquele que está aqui em causa).

17680

4

**III.2.** Refira-se que o que é escrutinado no direito de resposta/direito de rectificação não se centra na verificação e reposição da alegada verdade factual em escapate, antes na disponibilização de uma versão fáctica alternativa reputada legítima porque invocada pelos interessados, mas que o instituto (e, portanto, o regulador) não avalizam enquanto melhor que a versão original, nem é esse o escopo do modelo. Procura-se, no caso, garantir sim um contraditório aos particulares atingidos, um contraditório vinculativo e gratuito, e é esse o sentido nuclear desta figura jurídica.

**III.3.** O recorrente do presente recurso tem legitimidade, uma vez que, indubitavelmente, é interessado na contenda, na qual foi interpelado, pois o que está em debate é a alteração, não consentida, de um artigo da sua autoria publicado no jornal onde pretende fazer sair a rectificação, alteração que decerto prejudica essencialmente o sentido informativo e opinativo que quis emprestar ao seu texto. Acresce que o Director do mensário, ao substituir a atribuição de uma frase pronunciada em público, tirando-a ao autor indicado pelo recorrente e assumindo ele mesmo a respectiva autoria, protagoniza uma atitude reprovável *de per si*, e que justifica, pelo lado do autor do artigo, inequivocamente, a vontade de rectificar. Insiste-se: não se está a tomar partido pelo objecto do dissídio, não se sabe, nem se pretende saber, quem disse a frase em disputa, mas, indiscutivelmente, está-se perante uma situação em que o direito de rectificação faz todo o sentido. E, havendo sido exercido em tempo, não remanescem razões idóneas para a recusa que se verificou. Já que, claro, o texto que o mensário divulgou sobre a rectificação, texto da autoria do Director do mensário, não corresponde a uma rectificação no sentido legal.

**III.3.1.** O apoio da Deliberação à rectificação reduz-se, evidentemente, à publicação do texto do recorrente em que rectifica a modificação da autoria da frase em apreço para a paternidade do Director do jornal. Isto é,

17481

7

o texto rectificado a publicar corresponde apenas ao último parágrafo do texto transcrito em I.1., começado em “*As palavras escritas*” e terminado em “*Notícias de Trás-os Montes e Alto Douro*”, com a obvia exclusão da frase “*na parte do texto indicada em 2.1.3*”. É evidente que a exigência dos pedidos de desculpa insertos na carta que o recorrente remeteu ao Director do “*Notícias de Trás-os-Montes e Alto Douro*” não adrega qualquer cobertura na lei e é irrelevante. Aliás, A. Varejão Castelo-Branco, no seu recurso para a Alta Autoridade, limita, e bem, o seu pedido ao texto rectificador, desistindo dos restantes pedidos inicialmente sustentados perante o Director do jornal.

III.4. A pretensa execução do direito de rectificação impugnado, efectuado na edição de Março de 2004 do jornal, não corresponde minimamente, como já se disse acima, ao desiderato do instituto, equivalendo a um não exercício do mesmo. O direito de rectificação respeita-se pela publicação do texto do rectificador, cumpridos os adequados pressupostos e requisitos legais. Só assim o direito de rectificação é exercido, não podendo ser substituído por um texto da autoria do Director do jornal em que ele dá a sua própria versão do “erro” que provocou ao alterar sem consentimento o artigo do recorrente/rectificador. Este tem o direito inalienável de ver publicado o seu próprio texto de rectificação, de acordo com o estipulado pela lei. Tal é o centro, o nervo nuclear do instituto do direito de resposta/direito de rectificação. É, pois, no sentido de lhe reconhecer este direito que a Deliberação se encaminha sem hesitação.

### III. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de A. Varejão Castelo-Branco contra o “*Jornal de Trás-os-Montes e Alto Douro*”, por denegação ilegítima de um direito de

7

17482

rectificação que procurou exercer junto daquele mensário, por nas respectivas edições de Junho e de Agosto, ter repetidamente sido truncada uma parte de um seu artigo referente ao III Congresso de Trás-os-Montes e Alta Douro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento ao recurso, uma vez verificado que ocorreram no caso os requisitos legais para o seu devido exercício, determinando que o texto rectificador seja publicado no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à recepção da presente Deliberação.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), José Garibaldi, Artur Portela, João Amaral, Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 31 de Março de 2004**

**O Vice-Presidente**



**José Garibaldi**

SLR/IM/AF/CL